



PROCESSO Nº 1673292021-9 - e-processo nº 2021.000212637-8

ACÓRDÃO Nº 410/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ LUÍS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE -
PRESTADOR NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO DA
PARAÍBA - RESPONSABILIDADE PELO
PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO ATRIBUÍDA AO
CONTRATANTE DO SERVIÇO - DENÚNCIA
CONFIGURADA - MULTA APLICADA -
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA
INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001917/2021-00, lavrado em 28 de setembro de 2021 contra a empresa



ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 450.879,14 (quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e catorze centavos), sendo R\$ 300.586,04 (trezentos mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 41, IV e 391, II c/c o artigo 541, todos do RICMS/PB e R\$ 150.293,10 (cento e cinquenta mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1673292021-9 - e-processo nº 2021.000212637-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ LUÍS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - PRESTADOR NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO DA PARAÍBA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO ATRIBUÍDA AO CONTRATANTE DO SERVIÇO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001917/2021-00, lavrado em 28 de setembro de 2021, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00005098/2021-11 denuncia a empresa ARLINDO DA FONSECA LINS



& CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.111.520-9, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0639 – ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 450.879,14 (quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e catorze centavos), sendo R\$ 300.586,04 (trezentos mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) de ICMS e R\$ 150.293,10 (cento e cinquenta mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 39.

Depois de cientificada da autuação em 29 de setembro de 2021, a denunciada, por intermédio de sua advogada, apresentou, em 22 de outubro de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua que:

- a) O Auto de Infração impugnado é incompleto quanto à fundamentação legal/enquadramento legal, sendo insuficiente para caracterizar a suposta infração, bem como para caracterizar a obrigação a ser cumprida pelo sujeito passivo;
- b) O lançamento carece de fundamentação legal referente ao fato gerador, à base de cálculo, à alíquota aplicada, à disposição da obrigação tributária, entre outros, configurando um vício de ordem material e formal que compromete a validade integral do Auto de Infração;
- c) A falta de motivação e a ausência de fundamentação legal ou fundamentação errônea anulam o lançamento, por se tratar de vícios de ordem material, configurando afronta aos princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa e de contraditório;
- d) Na constituição do suposto crédito, o agente fazendário não apresenta - muito menos relaciona - as notas fiscais e os CT-e que foram objeto da apuração dos valores;
- e) Diante das situações identificadas, a impugnante requer a nulidade do Auto de Infração, com fulcro no artigo 15 da Lei nº 10.094/13;
- f) A fiscalização não apresentou nenhuma planilha específica, nenhum demonstrativo do suposto crédito tributário para que o contribuinte pudesse analisar e entender como foi apurada a base de cálculo;



- g) O contribuinte, por dedução, concluiu que, para formação da base de cálculo do imposto, o auditor fiscal deve ter utilizado a pauta fiscal do frete, o que fere os artigos 97, I e 148, do Código Tributário Nacional;
- h) O STJ firmou entendimento no sentido de que “*É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal*” (Súmula nº 431);
- i) De acordo com o artigo 13 da LC nº 87/96, a base de cálculo do imposto, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, é o preço do serviço. Portanto, a fixação da base de cálculo que não seja aquela estabelecida no referido dispositivo se evidencia ilegal;
- j) A multa aplicada tem nítido efeito confiscatório.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que exarou sentença pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O FRETE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EFETUADA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO E/OU SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA PARAÍBA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Constatado que a empresa autuada, responsável na condição de sujeito passivo por substituição, não procedeu ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba.

O Fisco pode utilizar-se do arbitramento da base de cálculo nos casos específicos previstos no art. 23 da Lei do ICMS/PB, não tendo o contribuinte apresentado provas para se contrapor aos valores arbitrados.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 6 de junho de 2022, o sujeito passivo protocolou, no dia 21 de junho de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual representa os argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que:

- a) A decisão recorrida foi omissa quanto à falta de detalhamento e fundamentação legal da base de cálculo, da alíquota, do fato gerador



- do imposto, bem como não enfrentou a questão da aplicação da pauta fiscal;
- b) Os dispositivos legais indicados dispõem sobre a responsabilidade pelo pagamento do imposto, não fazendo referência à base de cálculo, à alíquota, ao fato gerador, à disposição da obrigação tributária, entre outros;
 - c) Na sentença monocrática, foi consignado que o Fisco pode arbitrar o valor dos serviços e mercadorias e que o arbitramento de valores encontra previsão no artigo 148 do CTN e nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, contudo as disposições do art. 23, III, parágrafo único, I, da Lei nº 6.379/96 não se aplicam ao caso concreto, na medida em que não se trata de declaração nos documentos fiscais de valores inferiores ao preço corrente das mercadorias;
 - d) O auditor responsável pelo lançamento não discorreu acerca dos artigos 18 e 23 do RICMS/PB. Esta foi uma conclusão da julgadora fiscal, na vã tentativa de suprir a falta de fundamentação legal e justificar o lançamento, comprovando mais uma vez os vícios insanáveis constantes no Auto de Infração;
 - e) Não pode o auditor fiscal simplesmente desconsiderar o documento fiscal e fixar a base de cálculo de acordo com a pauta fiscal, sem nenhuma justificativa, sem fundamento legal, sem o devido processo legal. Todas as notas fiscais e conhecimento de transportes, com suas respectivas chaves de acesso para consulta estão listadas, comprovando que as operações foram realizadas e acompanhadas do documento fiscal idôneo e que o auditor, mesmo diante destes fatos, tributou o ICMS se valendo da pauta fiscal de forma ilegítima e sem nenhuma fundamentação legal;
 - f) Considerando que as informações sobre os documentos eram de conhecimento da fiscalização, não poderia ter sido aplicada a multa do artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, mas sim aquela insculpida no artigo 82, I, “b”, do mesmo diploma legal.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Seja acolhida a preliminar de nulidade, por afronta aos artigos 14, 15, parágrafo único, 16 e 41, VI, da Lei do PAT e aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, devendo o Auto de Infração ser declarado nulo de pleno direito, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei 10.094/2013;
- b) No mérito, a improcedência do Auto de Infração.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS Frete, formalizada contra a empresa ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA., relativamente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019.

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB¹:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna (Convênio ICMS 132/10).

¹ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



Nova redação dada ao inciso III do “caput” do art. 541 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.447/17 - DOE de 13.06.17.

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

Acrescentado o § 3º ao art. 541 pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 38.165/18 - DOE de 24.03.18. OBS: conforme disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 38.165/18, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no § 3º do art. 541 no período de 01.01.18 até 24.03.18.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;



Preliminarmente, a recorrente, assim como fizera em sua impugnação, argui a nulidade do Auto de Infração por falta de motivação, de fundamentação legal, de clareza e de coerência.

A matéria foi muito bem enfrentada pela instância prima que, após analisar o caderno processual, não acolheu a pretensão do contribuinte, fundamentando sua decisão nos seguintes termos, *verbis*:

“Vislumbra-se que a fiscalização identificou a atuada como tomadora de serviço de transporte de mercadorias efetuado por transportador autônomo e/ou transportadora de outro Estado sem inscrição estadual na Paraíba, sendo a ela atribuída a obrigação de proceder ao recolhimento do ICMS sobre tais serviços de transportes, onde, não o fazendo acabou por infringir o RICMS/PB os artigos 41, IV, art. 391, II e art. 541, com consta no auto de infração.

Portanto, o auto de infração se encontra devidamente motivado e com a descrição da infração e dos dispositivos legais indicados como infringidos corretos, coadunando-se com o fato infringente verificado pela fiscalização.

Diferentemente do alegado, foram anexados aos autos, pela fiscalização, os demonstrativos analíticos em que estão detalhadas as operações auditadas e a apuração do crédito tributário, conforme anexo 05 dos autos, às fls. 6 a 38. Logo, o Auto de Infração encontra-se devidamente instruído de prova suficiente para compreensão de toda matéria.

Os valores lançados a título de tributo no auto de infração, em conjunto com todos os demonstrativos juntados aos autos pela fiscalização, permitem que a atuada tenha conhecimento de todo o procedimento fiscalizatório e apuração do imposto.”

Com efeito, a matéria objeto da lide, em que pesem os argumentos ofertados pela recorrente, encontra-se devidamente explicitada na peça inicial, possuindo contornos de clareza e objetividade suficientes para que dela se possam colher todas as informações a respeito da autuação, incluindo-se, por óbvio, a motivação, ou seja, a fundamentação das razões que levaram a fiscalização à sua lavratura.

No campo probatório, também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do administrado. Isto porque, dando suporte à denúncia, a fiscalização apresentou, às fls. 6 a 38, uma planilha na qual constam todas as informações necessárias para possibilitar, ao contribuinte, exercer seu direito de defesa de forma ampla.

Destaco, por oportuno, que a situação que deu azo à autuação já tinha sido levada ao conhecimento da recorrente antes mesmo da lavratura do Auto de Infração em tela, dado que o auditor fiscal, no uso de suas atribuições, notificou o sujeito passivo (Notificação N° 00113887/2020) acerca da irregularidade por ele constatada. Senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ-PB
P. F. MILTON SOARES-ALHANDRA
ROD BR 101 SUL, S/N - km 126 - Divisa de Estados Paraíba e Pernambuco
CENTRO, CAAPORA - PB
CEP: 58326-000
FONE: 8332861715

NOTIFICAÇÃO DTE

NOTIFICAÇÃO Nº 00113887/2020

EMISSÃO: 18/06/2020

DADOS CONTRIBUINTE

I.E.: 16.111.520-9
CPF/CNPJ: 11.601.184/0002-42
NOME/RAZAO SOCIAL: ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA
ENDEREÇO: ROD BR-101, s/n - KM 02 NORTE
DISTRITO INDUSTRIAL, JOAO PESSOA - PB
CEP: 58082-000

NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NOTIFICADO NO PRAZO DESCRITO ABAIXO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA:

ANALISAR A RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM ANEXO, AS QUAIS CONSTAM SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE, COMPROVANDO O DEVIDO PAGAMENTO E/OU JUSTIFICANDO O MOTIVO DO NÃO RECOLHIMENTO.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: 10 DIAS.

O NÃO ATENDIMENTO A PRESENTE NOTIFICAÇÃO, EXCLUIRÁ A ESPONTANEIDADE.

EVENTUAIS DÚVIDAS E/OU COMPROVANTES DEVERÃO SER ENVIADOS POR E-MAIL, PARA O SEGUINTE ENDEREÇO:
jose.cavalcante@sefaz.pb.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SEFAZ

JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE - 1585088
AFTE - AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO ESTADUAL

Registre-se, ainda, que a ciência da notificação se efetivou em 18 de junho de 2020, ou seja, na mesma data de sua emissão, conforme atesta o comprovante de cientificação DT-e abaixo reproduzido:

COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DTE

Destinatário :		
Arlindo da Fonseca Lins & Cia LTDA		
CPF / CNPJ :	Código da Notificação :	Data Envio da Notificação :
11.601.184/0002-42	001138872020	18/06/2020
Data da Ciência ou Decurso de Prazo:	Tipo de Notificação :	
18/06/2020 16:07:29	NOTIFICAÇÃO DTE	

O destinatário acessou o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – SEFAZ-PB, na data, hora, minutos e segundos, conforme identificados acima, oportunidade em que se considera efetivada a cientificação da Notificação, nos termos da alínea "a", do inciso III, do § 3º do Art. 11, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Neste norte, resta demonstrado que a completude das provas, aliada à descrição correta da infração e ao adequado enquadramento legal, fragilizam sobremaneira os argumentos da defesa quanto à ausência de indicação precisa dos fatos,



vez que possuem clareza e objetividade para que se possam extrair todas as informações a respeito da autuação.

Não há, portanto, como subsistir o argumento que busca o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração por afronta ao artigo 14, III e IV, da Lei nº 10.094/13, haja vista a perfeita correlação entre a norma infringida e o arcabouço probatório acostado aos autos, estando a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo devidamente determinados.

Também não se justifica a decretação da nulidade dos lançamentos por infringência aos artigos 15, 16, 17, II e III e 41, VI, da Lei nº 10.094/13, porquanto ausentes, para a situação em análise, quaisquer dos casos de nulidade neles previstos.

Ainda no campo da nulidade, a defesa se insurge contra a decisão singular por supostamente haver sido omissa com relação aos argumentos trazidos pela impugnante no que diz respeito aos elementos quantitativos do lançamento tributário.

Segundo a denunciada, a partir da análise do Auto de Infração, não lhe seria possível identificar *(i)* a base de cálculo utilizada para apurar e constituir o crédito tributário, *(ii)* qual a fundamentação legal da base de cálculo e *(iii)* qual a alíquota utilizada e *(iv)* qual a sua respectiva fundamentação legal.

É incontestável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos, sob pena de cercear o direito de defesa do sujeito passivo. Não se quer dizer com isso que, no Auto de Infração, devem ser registradas, analítica e literalmente, todas as omissões e/ou divergências apuradas pelo Fisco. O detalhamento necessário é apresentado por meio de provas, que passam a ser parte integrante do processo.

Importa repisarmos que, mesmo na hipótese de as informações analíticas não terem sido recepcionadas pelo contribuinte quando da ciência do Auto de Infração, este fato, por si só, não implica nulidade, uma vez que, ao sujeito passivo, é facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

O dispositivo acima tem, como propósito primordial, atender ao princípio do devido processo legal, garantindo, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.



Destarte, considerando que a planilha de fls. 6 a 38 é parte integrante do Auto de Infração e tendo em vista que a referida planilha fora acostada aos autos como elemento de prova para embasar a acusação, entendo que não há campo fértil para prosperar a alegação da recorrente de que os elementos quantitativos do crédito tributário não lhe foram devidamente apresentados.

No que tange à formação da base de cálculo, observa-se, das provas anexadas aos autos, que a autoridade fazendária indicou, expressamente, que se valeu de valores de pauta fiscal.

Pois bem. Levando em conta tal informação, é possível identificar, sem qualquer dificuldade, que foram adotados os valores estabelecidos no Anexo Único da Portaria nº 185/2015/GSER, de 05 de agosto de 2015, tendo em vista que, para o período dos fatos geradores, era este o normativo vigente que regulava a matéria.

Cumpra esclarecer que os valores indicados no Anexo Único da referida portaria, a rigor, representam valores referenciais mínimos de preço de frente, como, inclusive, se depreende de seu artigo 1º:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “g”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 23 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

R E S O L V E:

Art. 1º Adotar a tabela com os preços constantes no Anexo Único desta Portaria, para efeito de atualização dos valores referenciais mínimos de frete.

Com efeito, a adoção dos critérios estabelecidos como orientativos no Anexo Único da Portaria nº 185/2015/GSER poderiam ser objeto de questionamento pelo autuado caso quantificado em montantes superiores aos efetivamente praticados, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos.

Passemos adiante.

De início, convém pontuarmos que, na planilha de fls. 6 a 38, constam as seguintes informações²:

Chave_de_acesso	Data de Emissão	Município_emit	UF_emit	Município_dest	UF_dest	Descrição_do_Produto _ou_serviço
2517013427423302730255000004470571760909120	02/01/17	CABELO	PB	JOAO PESSOA	PB	OLEO DIESEL B S500

INFORMAÇÕES DO CT-e	Quantidade (em litros)	Conversão	Distância (em km)	Tarifa	Pauta (em R\$)	Base de Cálculo (em R\$) ³
---------------------	---------------------------	-----------	----------------------	--------	----------------	--

² Reproduzimos, a título exemplificativo, os dados apresentados na primeira linha da referida planilha.

³ A base de cálculo foi obtida nos termos da Portaria nº 185/2015/GSER, ou seja, transformando-se o peso (em kg) para ton e multiplicando-se o resultado obtido pelo valor de pauta previsto para a distância do percurso (em km). No caso exemplificativo, (16.800kg/1.000kg) x R\$ 57,05 = R\$ 958,44.



26170107154188000171570010000227851000225079	20.000,00	16.800,00	18	1	57,05	958,44
--	-----------	-----------	----	---	-------	--------

ICMS Pauta (em R\$)	ICMS Pauta Total (em R\$)	ICMS CT-e (em R\$)	ICMS Serviços (em R\$)	Pagamento (em R\$)	Valor a Cobrar (em R\$)
172,52	172,52	0,00	75,96	0,00	172,52

Dos dados acima, é possível identificar que, para a nota fiscal cuja chave de acesso é 2517013427423302730255000004470571760909120, existe um CT-e relacionado (chave de acesso: 26170107154188000171570010000227851000225079).

Vejamos o extrato do DACTE associado ao aludido CT-e:

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTE CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE		CHEGADA - DATA/HORA		CT-E	
NOME				Nº DO DOCUMENTO	
RG		SAÍDA - DATA/HORA		22785	
ASSINATURA/CARIMBO				SÉRIE	
				1	
TRANSPORTADORA XINGU LTDA RODOVIA BR-101 SUL, S/N CEP: 55500000 - CANTO ESCURO - ESCADA - PE Fone: 8121192772 CNPJ/CPF: 07154188000171 Inscrição Estadual: 032073402			DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico		MODAL RODOVIÁRIO
TIPO DO CT-E	TIPO DO SERVIÇO	MODELO	SÉRIE	NÚMERO	FL
0 - CT-e Normal	0 - Normal	57	1	22785	1/1
TOMADOR DO SERVIÇO	FORMA DE PAGAMENTO	DATA E HORA DE EMISSÃO		INSC. SUFRAMA DESTINATÁRIO	
Destinatário		02/01/2017			
DESTINATÁRIO		CHAVE DE ACESSO 26170107154188000171570010000227851000225079			
CFOP - NATUREZA DA PRESTAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO			
PRESTACAO DE SERVICO TRANSPORTE EM OUTRA		526170040592299			
ORIGEM DA PRESTAÇÃO		DESTINO DA PRESTAÇÃO			
PB - CABEDELO		PB - JOAO PESSOA			
REMETENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA		DESTINATÁRIO: ARLINDO DA FONSECA LINS E CIA LTDA			
ENDEREÇO: RUA CEL. JOSE TELES, 497		ENDEREÇO: BR 101 NORTE KM 82, S/N			
MUNICÍPIO: CABEDELO		MUNICÍPIO: JOAO PESSOA			
CEP: 58310000		CEP: 58088200			
CNPJ/CPF: 34274233027302		CNPJ/CPF: 11601184000242			
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 160722853		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 161115209			
UF: PB PAÍS: BRASIL		UF: PB PAÍS: BRASIL			
FONE: 8340022040		FONE:			
EXPEDIDOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA		RECEBEDOR: ARLINDO DA FONSECA LINS E CIA LTDA			
ENDEREÇO: RUA CEL. JOSE TELES, 497		ENDEREÇO: BR 101 NORTE KM 82, S/N			
MUNICÍPIO: CABEDELO		MUNICÍPIO: JOAO PESSOA			
CEP: 58310000		CEP: 58088200			
CNPJ/CPF: 34274233027302		CNPJ/CPF: 11601184000242			
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 160722853		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 161115209			
UF: PB PAÍS: BRASIL		UF: PB PAÍS: BRASIL			
FONE: 8340022040		FONE:			
TOMADOR DO SERVIÇO: ARLINDO DA FONSECA LINS E CIA LTDA		MUNICÍPIO: JOAO PESSOA			
ENDEREÇO: BR 101 NORTE KM 82, S/N		UF: PB PAÍS: BRASIL			
CNPJ/CPF: 11601184000242		CEP: 58088200			
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 161115209		FONE:			
FONE: 8340022040		VALOR TOTAL DA MERCADORIA (R\$)			
PRODUTO PREDOMINANTE		53.262,00			
DIESEL S500		OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA			
PESO BRUTO (KG)		QUANT. VOLUMES (UNID)			
PESO BASE CALC (KG)		20000,0000			
CUBAGEM (M³)		VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO			
		422,00			
NOME		VALOR		VALOR TOTAL DO SERVIÇO	
FRETE VALOR		422,00		422,00	
NOME		VALOR		VALOR A RECEBER	
				422,00	
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO					
SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA		BASE DE CÁLCULO		AL. ICMS	
00 - Tributação normal ICMS		0,00		0,00	
VALOR ICMS		0,00		% RED. BC	
				ICMS ST	
DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS					
TP DOC		CNPJ/CPF EMITENTE		SÉRIE / NRO. DOCUMENTO	
NF-4		34274233027302		2517013427423302730255000004470571760909120	
OBSERVAÇÕES					
INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO MODAL RODOVIÁRIO - LOTAÇÃO					
ENTRADA DA EMPRESA		DATA PREVISTA DE ENTREGA		ESSE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ATENDE A LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO EM VIGOR	
12376950		02/01/2017			
SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONSULTANTE/TRANSPORTADOR		INFORMAÇÕES REFERENTES AO VALE PEDÁGIO			
TIPO		CNPJ FORNECEDOR		NÚMERO COMPONENTE	
Tração		PGAR505		PE	
CNPJ RESPONSÁVEL		CNPJ DO MOTORISTA			
UBIRANILSON LILO DE OLIVEIRA		93123710459			
USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E		USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E			



Nos campos “VALOR TOTAL DO SERVIÇO” e “VALOR ICMS” do DACTE nº 22785, constam os seguintes valores, respectivamente: 422,00 e 0,00.

O fato de não haver sido destacado o valor do ICMS devido sobre a prestação do serviço de transporte, bem como o contribuinte não haver trazido aos autos quaisquer elementos de prova que atestem o pagamento do tributo devido decorrente da referida prestação - aliado à sua condição de responsável pelo recolhimento do tributo -, são suficientes para demonstrar o acerto da fiscalização ao lavrar o Auto de Infração ora em exame.

Não obstante a evidente supressão do tributo, não podemos deixar de atentar que, no CT-e nº 22785 – assim como nos demais CT-e que estão indicados na planilha fiscal -, o valor do serviço foi efetivamente destacado.

Ainda que, nos CT-e, tenham sido realçados os valores dos serviços, a fiscalização, aplicou, como base de cálculo do ICMS, as disposições dos artigos 1º e 2º da Portaria nº 185/2015/GSER:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “g”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 23⁴ do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

R E S O L V E:

Art. 1º Adotar a tabela com os preços constantes no Anexo Único desta Portaria, para efeito de atualização dos valores referenciais mínimos de frete.

Art. 2º Prevaler o valor da prestação indicado no Conhecimento de Transporte, quando este for superior ao valor mínimo, ora estabelecido na tabela constante no Anexo Único desta Portaria. (g. n.)

Ressalte-se que o comando emanado do artigo 2º da Portaria nº 185/2015/GSER é expresso ao legitimar o valor da prestação indicado no Conhecimento de Transporte apenas quando este for superior àquele estabelecido no Anexo Único da citada Portaria. Caso contrário, por óbvio, deve prevalecer este último.

Exatamente por este motivo, a fiscalização, vinculada ao que determina o normativo acima reproduzido, realizou o levantamento com base nos valores de referência instituídos pela Portaria.

Alguns pontos sobre a lide são dignos de registro:

1º) Em nenhum momento, a recorrente - apesar de pontuar que todas as NF-e e CT-e estão arrolados – comprova qualquer recolhimento do ICMS referentes às

⁴ Art. 23. O Secretário de Estado da Receita poderá manter atualizada tabela de valores referenciais de preços correntes de mercadorias, servindo de parâmetro para a valoração da base de cálculo nas operações e prestações internas, observado o disposto no art. 19.



prestações de serviços de transporte indicadas na planilha fiscal⁵, ainda que tacitamente (já que não contesta tal fato) reconheça sua condição de responsável pelo pagamento;

2º) No caso da NF-e nº 447057⁶, emitida em 2/1/2017, apesar de estar vinculada ao CT-e nº 22785, emitido pela Transportadora Xingu Ltda (CNPJ nº 07.154.188/0001-71) foi indicado, no campo “Transportador” da NF-e, a Transportadora Xingu Ltda (CNPJ nº 07.154.188/0002-52), empresa com inscrição estadual baixada desde 15/6/2016.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS	
TRANSPORTADORA XINGU LTDA - I.E. 16.195.540-1 CNPJ 07.154.188/0002-52	
- Situação cadastral:	BAIXADO
- Data da Situação Cadastral:	15/06/2016
	Processo 0838822016-0 - BAIXA
- Início das atividades operacionais na SER-PB:	13/03/2012
- Criação do Processo:	
- Jurisdição (Elem. Organiz.):	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
- Regime de apuração:	NORMAL
- Inconsistências cadastrais:	SEM DT-e
Dados Cadastrais - trazidos pelo contribuinte	
Identificação - I.E. 16.195.540-1	
- Razão Social:	TRANSPORTADORA XINGU LTDA
- Nome Fantasia:	TRANSPORTADORA XINGU LTDA
- Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
- Porte de Empresa:	DEMAIS
- Tipo de Órgão de Registro:	JUNTA COMERCIAL
Documentos	
- Alvará Municipal:	000
- CNPJ:	07.154.188/0002-52
- NIRE:	2590019331-1
- Protocolo REDESIM (mais recente):	

3º) O auditor fiscal destacou, nas planilhas que dão suporte à acusação, os valores de referência (pauta fiscal) e os montantes registrados nos CT-e associados às NF-e que acobertaram as operações de aquisição das mercadorias nelas consignadas;

4º) Havia sim autorização normativa para a autoridade fiscal fixar a base de cálculo da prestação dos serviços de transporte de acordo com a pauta fiscal (Portaria nº 185/2015/GSER);

5º) A ausência de indicação expressa da alíquota aplicada pela auditoria não compromete o direito de defesa da autuada, tendo em vista que se pode verificar, sem qualquer esforço, por meio da planilha fiscal, que o valor do ICMS exigido resulta do produto entre a base de cálculo e o percentual de 18% (dezoito por cento). Além disso, considerando que as prestações foram realizadas dentro do estado da Paraíba, não

⁵ Nem mesmo sobre os preços dos serviços registrados nos CT-e.

⁶ Situação verificada, por amostragem, também em outros documentos fiscais.



haveria de ser outra a alíquota que não aquela prevista no artigo 11, I, da Lei nº 6.379/96:

Art. 11. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Quanto ao dispositivo sancionador, aduz a recorrente que, em razão de as NF-e e os CT-e estarem contidos no processo administrativo e, por este motivo, serem de conhecimento do agente fazendário, a multa do artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96 não seria apropriada para o caso concreto, mas sim a penalidade prevista no artigo 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 20% (vinte por cento):

(...)

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Embora a emissão dos documentos e o conhecimento do fato por parte da autoridade fiscal não se questionem, o artigo acima não se mostra aplicável à situação ora em exame, haja vista as prestações efetivadas não terem sido lançadas no livro próprio.

Noutras palavras, a penalidade descrita no artigo 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96 trata de imposto declarado e não recolhido, no todo ou em parte, o que não é, obviamente, o caso dos autos.

No que se refere à alegação de que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, a matéria, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se desconsiderar esta determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade; todavia este juízo de valor é alheio à competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55 da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.



Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001917/2021-00, lavrado em 28 de setembro de 2021 contra a empresa ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 450.879,14 (quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e catorze centavos), sendo R\$ 300.586,04 (trezentos mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 41, IV e 391, II c/c o artigo 541, todos do RICMS/PB e R\$ 150.293,10 (cento e cinquenta mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de agosto de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator